

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 22/03/2024.

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Julgamento membros 1a Junta de de Recursos do CONSEMA. VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 07/2024. Compareceram: William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso - CREA; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai - APRAPA e Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE. Os representantes do Instituto Ação Verde - IAV, Rodrigo Gomes Bressane e da Secretaria de Estado de Saúde – SES, Adelayne Bazzano de Magalhães, justificaram suas ausências da reunião. Com o quórum formado o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, iniciou a reunião, sendo os processos, devidamente, apregoados, discutidos e votados.

Inicialmente, a Secretária Executiva informa aos conselheiros que os dois primeiros processos da pauta são continuidade de julgamento da reunião do dia 22 de março de 2024:

Processo nº 281762/2021 – Interessado – Espólio de Siro Ivo Cima – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Revisor - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - Mauro Rosalino Breda – OAB/MT 14.687. Auto de Infração nº 210431869 de 29/06/2021. Termo de Embarco/Interdição nº 210441276 de 29/06/2021. Por desmatar a corte raso sem autorização do órgão ambiental competente 3,8422 hectares de vegetação área de Reserva Legal, conforme C.I n^{o} nativa em 546/2021/CCRAR/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa 1244/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 19.211,00 (dezenove mil, duzentos e onze reais), com fulcro no artigo 51, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão administrativa, anulando a penalidade aplicada bem como o embargo da propriedade. Voto da relatora: votou por conhecer o recurso interposto e, no mérito, negou provimento mantendo integralmente a decisão administrativa bem como do termo do embargo. Voto do revisor: votou por rever o processo e retificou o voto do relator para dar provimento ao recurso administrativo anulando o auto de infração e determinando o arquivamento do processo, tendo em vista a ilegitimidade do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da PGE e ITEEC, acompanharam o entendimento da relatora. Os representantes da APRAPA e CREA, acompanharam os termos do voto revisor. Como houve empate o presidente da junta exerceu o voto de qualidade, conforme determina o artigo 23, inciso II do Regimento Interno-CONSEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular o auto de infração tendo em vista a ilegitimidade do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 175526/2020 – Interessada - Glacir Lurdes Rech – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Revisor - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC



- Advogadas - Adriana V. Pommer - OAB/MT 14.810 e Fernanda Vannier Soares Pinto - OAB/MT 11.441. Auto de Infração nº 20033212 de 07/05/2020. Por impedir a regeneração natural em 346,5504960000001 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com termo de embargo nº 0190DD datado de 08/03/2017; e por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico nº 162/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 4047/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a recorrente, nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência de prática infracional, atipicidade da conduta de exercício de atividade sem autorização e, também, pela regularidade ambiental do imóvel e por excesso de multa. A advogada da parte na sustentação oral iniciou sua fala afirmando que se trata de uma pequena propriedade e que a conduta de exercício de atividade sem autorização é descabida, pois a propriedade está em processo de licenciamento desde antes de julho de 2008. Que nas fls. 77 dos autos, consta o CAR/MT LEGAL, o qual valida que a propriedade está 100% (cem por cento) em área passível de uso. Aduziu que, o processo foi julgado sem considerar a instrução processual, e, que a ausência de carta imagem indicativa da área autuada é causa a nulidade do auto de infração. Findou, afirmando que o SIMCAR ainda está em análise. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou por retificar o voto do relator para dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, pois considerou os documentos constantes nos autos, especialmente quanto a primariedade e a inexistência de dano ambiental comprovado. No mais, manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO e ITEEC, acompanharam o entendimento do Relator. Os representantes da APRAPA e CREA, acompanharam o voto do Revisor. Como houve empate o presidente da junta exerceu o voto de qualidade, conforme determina o artigo 23, inciso II do Regimento Interno-CONSEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa para R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, no mais, manteve incólume a Decisão Administrativa.

Processo nº 336584/2020 – Interessado - Afrânio Modesto da Silva – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada - Taciane Fabiani – OAB/MT 17.355-B. Auto de Infração nº 201631539 de 15/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641387 de 15/09/2020. Por instalar atividade/obra utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, cito loteamento de chácaras (parcelamento de solo), sem licença dos órgãos ambientais componentes, conforme descrito nos Autos de Inspeção nº 177126 e nº 201611129. Decisão Administrativa nº1156/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, revisão do valor da multa aplicada, fixando



o valor não superior a R\$20.000,00, em razão das condições atenuantes, principalmente baixa escolaridade e colaboração com a fiscalização. Na sustentação oral a advogada da parte aduziu que, a autuação se trata de parcelamento irregular de imóveis, sendo que o autuado não tinha conhecimento da irregularidade e justificando sua baixa escolaridade, requereu a redução do valor da multa aplicada. Voto do Relator: votou pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº1156/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manter a área embargada até que regularize a situação do empreendimento.

Processo nº 242033/2019 - Interessado - Adelino Fermiano dos Santos - Relator -Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Guilherme Kuhn Pupulin OAB/MT 31.366. Auto de Infração nº 1761D de 20/05/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 876D de 20/05/2019. Por desmatar a corte raso 25,6440 hectares de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0167/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 4736/SGPA/SEMA/2021, homologada em 10/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 128.220,00 (cento e vinte e oito mil, duzentos e vinte reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, preliminarmente a declaração de nulidade do auto de infração em consequência do princípio no bis in idem; no mérito, a reforma da decisão administrativa para reconhecer que não é autor do desmate e a inexistência de nexo causal. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pela anulação do auto de infração, tendo em vista que o recorrente não é o responsável pelo desmate. Aduziu que, não há comprovação do nexo causal, que o vizinho invadiu a propriedade e desmatou. Que fora feito um Boletim de Ocorrência denunciando a invasão e, ressaltou a existência de um processo administrativo pelo IBAMA em face do senhor Deviani o arrendatário. Que há uma confissão deste senhor em cartório confirmando o desmatamento. Alegou, ainda, que o recorrente não se beneficiou do desmate e hoje a área está totalmente regenerada. Voto do Relator: acolheu o recurso, mas não o reconheceu por não trazer nada de novo que possa alterar a decisão e, homologou parcialmente a decisão administrativa quanto ao valor da multa arbitrando em R\$25.644,00. O representante da APRAPA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva, conforme fls.34/46 dos autos, onde está demonstrada que a responsabilidade do desmate é do vizinho. Vistos, relatados e discutidos. O representante da SEDUC acompanhou o entendimento do voto divergente. Os demais conselheiros acompanharam o entendimento do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para alterar a decisão administrativa reduzindo o valor da multa para R\$25.644,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 243825/2020 – Interessado - Cleverson Milani – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogada - Gabriela dos Santos Bertolini – OAB/MT 25.776. Auto de Infração nº 20043676 de 01/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044655 de 01/07/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 14,78 hectares de



vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 738/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1181/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 73.918,15 (setenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quinze centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, provimento do recurso para que seja reconhecida a existência de vício insanável, ilegitimidade passiva. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada sobre o teor do voto da relatora pela ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto reconhecendo a ilegitimidade passiva, a inexistência do nexo causal, declarando nulo o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 340333/2020 - Interessado - Miguel Vaz Ribeiro - Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 200131250 de 23/06/2020. Por continuar a danificar e impedir e regeneração natural e o reflorestamento de 0,5 hectares de Área de Preservação Permanente – APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada; por deixar de atender os itens nº 01, 02 e 03 da Notificação nº 192014 E/2019, que visava a regeneração e conservação da APP do reservatório PCH-Canoa Quebrada. Decisão Administrativa nº 3741/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 43, 48, 80 e 81, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requerimento do Recorrente, sucessivamente, pelo provimento do recurso interposto com arquivamento do processo devido a omissão apontada; reconhecimento da ilegitimidade, face a inexistência de poderes para o autuado responder por conduta praticada pelo condomínio; reconhecimento da incorreta motivação para a lavratura da infração; seja considerada a nulidade em razão do princípio da insignificância; e pela ilegalidade da aplicação de multa diária. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pela anulação do processo devido a ofensa ao devido processo legal. Alegou que, após apresentar a defesa administrativa demonstrou a nulidade da autuação, por nulidade da intimação e a SEMA não apreciou os documentos carreados ao processo e requereu que o processo seja devolvido a 1ª instância para nova decisão administrativa. Continuou alegando sobre a ilegitimidade do autuado, em consequência da elaboração de um TAC com todos os condôminos e somente ele foi autuado para recuperar a APP. Que foi apresentado um PRAD, mas não há como fazer CAR porque ele é condômino. Afirmou que a infração continuada é uma conduta inexistente e requereu que fosse aplicado o princípio da insignificância e bagatela ou que seja aplicado o valor mínimo, conforme os artigos 80 e 81 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de dar parcial provimento para reduzir o valor da multa por descumprimento de Notificação para R\$1.000,00, totalizando a multa em R\$6.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da PGE, ITEEC e FECOMÉRCIO, acompanharam o entendimento da relatora. Os representantes da APRAPA e CREA, acompanharam o voto divergente. No momento da contagem dos votos, o Presidente da Junta



considerou como se tivesse ocorrido um empate e como ele tem o direito de exercer o voto de qualidade, assim o fez, e declarou que havia vencido o entendimento do voto divergente. Todavia, alertado pela Secretária Executiva, refez a contagem e verificou que foram quatro votos pela manutenção da Decisão Administrativa e três votos pelo parcial provimento do recurso com redução da multa. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3741/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 43, 48, 80 e 81, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 137197/2021 – Interessada - Seven Comércio de Alimentos Ltda. – Relatora -Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogados - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034 e Laura Garcia Venturi Rutz Lopes – OAB/MT 23.597. Auto de Infração nº 21213029 de 17/03/2021. Por realizar queimada em 1504,74 hectares de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental componente, conforme (Auto Inspeção nº 21211031 e Relatório Técnico nº 030/BEA/2021). Decisão Administrativa 44/SGPA/SEMA/2023, homologada em 22/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.504.740,00 (um milhão, quinhentos e quatro mil e setecentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a incompetência do agente autuante, sem a participação dos representantes da SEMA; acolhida a nulidade de vício de motivação; reconhecimento de falta de descrição adequada da conduta; que seja acatada a preliminar de nulidade por falta de indicação do perímetro da queima; nulidade por ofensa a ampla defesa e ao contraditório, em face da ausência de intimação para alegações finais; em caso de penalidade que se atribua o valor mínimo legal. A advogada da parte na sustentação oral alegou a inexistência de coordenadas geográficas da infração, constam, somente coordenadas de toda a propriedade. Afirmou que, no verso da fl. 6, se encontra o único mapa, o qual está em total divergência, pois ao observar as fotos de 17/03/2021 e o mapa de 11/03/2021, fica nítido que não houve fogo, não ocorrendo a propagação de queimada. Continuou afirmando que, foco de calor não é incêndio e que o auto de infração, bem como o auto de inspeção não subsidiam a infração imputada a recorrente. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso interposto e manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 44/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.504.740,00 (um milhão, quinhentos e quatro mil e setecentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 231890/2020 – Interessado - Vandeir Gonçalves da Cruz – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli - ITEEC – Advogado - Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 20043648 de 24/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044627 de 24/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 27,94 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 710/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1525/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 139.700,00 (cento e trinta e noventa mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o



Recorrente, retorno dos autos ao status quo, devolvendo o prazo para apresentação de defesa, em razão do vício contido na notificação; subsidiariamente, requereu a reforma da decisão administrativa, pela ausência de comprovação de autoria e ausência de nexo causal; reforma da decisão em razão da área ser utilizada exclusivamente para atividade de subsistência; alternativamente, requereu a conversão da multa pecuniária em advertência e/ou redução da multa aplicada para o patamar de R\$50,00 por hectares. O advogado da parte na sustentação oral iniciou sua tese requerendo a nulidade da notificação realizada por Edital. Aduziu que, o autuado mora na propriedade rural e não houve empenho da SEMA em localizá-lo. Alegou que, não foi feita análise dos anos anteriores para se saber sobre o histórico do imóvel. Que é um pequeno imóvel rural de um módulo fiscal (89ha), com criação de bovino, que possui por meio da reforma agrária do INCRA e sendo uma agricultura familiar, não cabe embargo. Finalizou afirmando que, não cabe embargo, pela ausência de desmate em Reserva Legal. Voto do Relator: votou pela redução do valor da multa para R\$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista a atenuante de primariedade. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a nulidade da notificação por Edital e que o processo retorne à 1^a instância para que o autuado seja devidamente notificado para apresentar sua defesa administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a nulidade da notificação por Edital e, como consequência, o retorno do processo à 1^a instância para notificar o autuado para que apresente sua defesa administrativa no prazo legal.

Processo nº 197630/2020 - Interessado - Odacir Debona - Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO – Advogado - Alexandre Torres Vedana - OAB/PR 31.410 e OAB/MT 14.013. Auto de Infração nº 20043534 de 27/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044460 de 27/05/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 26,31 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme 542/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Relatório Administrativa 432/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 131.556,35 (cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que o recurso seja provido para anular a decisão, em razão de cerceamento de defesa; anular o auto de infração por ausência de prova do fato constitutivo; que o recurso seja provido a fim de reconhecer que não houve desmatamento de floresta a corte raso, nem originária nem regenerada, declarar o perímetro embargado como área de uso consolidado; reforma da decisão anulando o auto de infração e embargo, em razão da atipicidade da conduta e/ou substituir a pena de multa pela advertência. O advogado da parte na sustentação oral aduziu que se trata de área consolidada e que o recorrente realizou uma profunda limpeza da área e foi autuado. Que a SEMA não fez prova e se nega a fazê-la, então, é o caso de nulidade. Que o fato não está provado na imagem de 2019. Que apresentou Ata Notarial. A SEMA afirmou que o pousio passou mais de cinco anos e, agora, se trata de desmate. Aduziu que, a área teve certa regeneração, mas não desmate e sim limpeza de área, e, se multar que seja por limpeza de área sem comunicação. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa nº 432/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de



multa no valor total de R\$ 131.556,35 (cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 111996/2021 – Interessada - Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda - Relator - Rodrigo Gomes Bressane - AÇÃO VERDE - Advogados - João Urbano Dominoni Neto – OAB/MS 22.703 e Pedro de Castilho Garcia – OAB/MS 20.236. Auto de Infração nº 21203168 de 09/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204047 de 09/03/2021. Por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201135. Decisão Administrativa nº 4293/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração por ausência de nexo de causalidade; revogação do embargo e liberação dos bens apreendidos, uma vez que comprovou ter regularizado sua atividade por meio da LAS nº 327621/2022; diminuição da multa ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para adequação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O advogado da parte na sustentação oral, aduziu que, a multa precisa de melhor análise, pois foi aplicada de maneira arbitrária, sem nenhum critério e que não houve aferição da condição financeira. Alegou que, a recorrente somente cumpri um serviço público e que a gravidade do fato deve ser melhor avaliada. Voto do Relator: votou por negar provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento do recurso e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 4293/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 398427/2020 – Interessado - Alan Cristhiano Dall'Aqua – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703. Auto de Infração nº 20033546 de 10/07/2020. Por apresentar informações falsas, enganosas e omissas em procedimento Administrativo Ambiental, referente ao CAR nº MT 108026/2017, conforme Comunicação Interna nº 401/CCA-CAPEX/SRMA/SAGA/SEMA-MT/2019, processo nº 629458/2019. Decisão Administrativa nº 1436/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a nulidade da decisão administrativa e de todos os atos posteriores a data de protocolo da defesa administrativa pelo autuado, por cerceamento de defesa, afastando à revelia, e determinar o retorno dos autos ao julgador de origem para que examine a defesa e os documentos apresentados e que outra decisão seja proferida; nulidade do auto de infração, pois ausente adequada descrição do fato; pela inconsistência na descrição das datas; pela inexistência de prévia advertência; pela configuração de bis in idem; em razão da fixação arbitrária e imotivada da penalidade pecuniária. O advogado da parte declinou da



sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator pela anulação do auto de infração. Voto do Relator: votou por deferir o recurso administrativo e, no mérito, anulou o auto de infração pela ausência de nexo causal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento do recurso interposto e anular o auto de infração pela ausência de nexo de causalidade, conforme determina o art. 5º do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 487562/2019 - Interessado - Sadi Ronaldo Xavier Andrighetto - Relator -Márcio Augusto Fernandes Tortorelli - ITEEC - Advogadas - Patrícia Gevezier Podolan - OAB/MT 6.581 e Samya Santamaria - OAB/MT 15.906. Auto de Infração nº 2007D de 03/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 990D de 03/10/2019. Por desmatar 22.6717 hectares de vegetação nativa em área de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 344/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5857/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 113.358,50 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, de modo que seja devidamente intimado para apresentar suas alegações finais; acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa por ausência de motivação e fundamentação da decisão proferida; e da preliminar de ilegitimidade passiva; cancelamento do auto de infração pela inexistência de nexo causal; alternativamente, requereu o reenquadramento da infração nos termos do artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. A advogada da parte na sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passava, tendo em vista que o recorrente é apenas o presidente da COPROCENTRO e para comprovar, foi juntada a matrícula do imóvel em nome da COPROCENTRO e finalizou, requerendo alternativamente o reenquadramento do artigo da infração. Voto do Relator: acolheu parcialmente os argumentos do recurso interposto e reenquadrou a infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº6514/2008, haja vista não se ter lei que defina a vegetação da área como de especial proteção. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do relator para reenquadrar para o artigo 52 do Decreto Federal nº6514/2008, aplicando o valor da multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo um total de R\$ 22.671,70 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta centavos), e, manutenção do embargo até a sua regularização.

Processo nº 212371/2018 – Interessado - Município de Barra dos Bugres - MT – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados Assessores - Pablo Augusto Souza e Silva – OAB/MT 24.287 e Rodrigo Lucas A. Marcondes Santos – OAB/MT 23.409. Auto de Infração nº 183034E de 18/04/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184009E de 18/04/2018. Por operar atividade potencialmente poluidora sem a devida Licença Ambiental e em não conformidade com as normas; por causar poluição no solo de forma continuada, ao longo do tempo, pela disposição de resíduos sólidos urbanos no solo permeável, colocando em risco recursos hídricos; por causar poluição atmosférica, pelo desprendimento de gases e queima de resíduos a céu aberto. Decisão Administrativa nº 2570/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor



total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, incisos V e XI e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja julgado procedente o recurso interposto, para que seja aplicada a multa no mínimo legal, que seja considerada a atenuante e, subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em reparação ao dano. Voto do Relator: votou pela anulação do auto de infração, e que se proceda o desembargo/interdição de acordo com as normas administrativas, com recuperação da área degradada constante no projeto com ART. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa, esclarecendo que o PRA não tem condão para anular o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2570/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, incisos V e XI e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 242843/2020 – Interessada - Rosângela Aparecida Alves Rodrigues – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli - ITEEC - Defendente - a própria. Auto de Infração nº 20043653 de 24/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044632 de 24/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 21,90 hectares de vegetação nativa em obieto preservação, conforme Relatório área de especial 715/GPFCD/CFFL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1477/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 109.515,04 (cento e nove mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, reforma da decisão administrativa, anulando o auto de infração e embargo, em face de ausência de responsabilidade sobre o ilícito ambiental já reconhecido por autoridade judicial; que notifique o possível responsável pela infração o Sr. Luis Cláudio Pereira David, como já determinou o MPE. Voto do Relator: votou pelo deferimento do recurso interposto para anular o auto de infração, bem como o embargo da área e, que seja comunicado a SGPA para que encaminhe a SUF para aferição de nova autuação em nome do verdadeiro responsável noticiado pela recorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração e embargo por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, bem como autuar em nome de Sr. Luis Cláudio Pereira David o responsável pelo dano ambiental.

Processo nº 168542/2020 – Interessado - Fideu Yamak – Relator - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Jonas Molinari Araújo – OAB/MT 25.238-O. Auto de Infração nº 20033035D de 10/02/2020. Por apresentar informações falsas, enganosas e omissas em procedimento Administrativo Ambiental, referente ao CAR nº MT 66637/2019, MT130387/2017, conforme Comunicação Interna nº 180/CCA/SRMA/SEMA-MT/2020 de 23/07/2019, Processo nº 393706/2019. Decisão Administrativa nº 2430/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração, eis que não é responsável pelo imóvel desde 2008 e não concedeu autorização para as pessoas elencados



nos autos para realizar os atos descritos no auto de infração e não conhece as empresas e pessoas mencionadas e, ainda, demonstra pelo deslocamento da localização do imóvel, que se trata de objeto em tese de erro e ou fraude em detrimento da realidade; que seja intimado o proprietário do imóvel. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa, pois para que o autuado pudesse se desvincular da legitimidade passiva, deveria esgotar todo o meio comprobatório que à época da autuação não mais era o proprietário do imóvel, porém as informações da SEMA, são de que ainda há cadastros sobre a propriedade em seu nome. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2430/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 545496/2016 – Interessado - Município de Sorriso – MT – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Éslen Parron Mendes – OAB/MT 17.909. Auto de Infração nº 160003 de 21/10/2016. Por queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade e por descumprir embargo de obra ou atividade, de acordo com Auto de Inspeção nº 164920. Decisão Administrativa nº 1.784/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso XI e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso II do Decreto Estadual nº 1986/2013. Voto do Relator: conheceu e negou provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa 1.784/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso XI e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso II do Decreto Estadual nº 1986/2013, em razão da incidência da reincidência genérica.

Processo nº 2648/2022 - Interessado - Renato Moretti Martins - Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada - Bruna R. de Barros F. Ramires dos Santos - OAB/MT 24.772. Auto de Infração nº 22033156 de 25/01/2022. Termo de Apreensão nº 22035001 de 12/01/2022. Por impedir a regeneração natural em 269,34 de florestas ou demais formas de vegetação nativa; por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com os Termos de Embargo nº 121386 e 121387, datados de 11/08/2014; por instalar atividade potencialmente poluidora (agropecuária), sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Os crimes e infração ambiental descritos ocorrem conforme Relatório Técnico nº 7/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa Interlocutória nº 083/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/04/2023, na qual ficou decidido pelo indeferimento do pedido de restituição do bem aprendido e descrito no Termo de Apreensão nº 22035001 de 12/01/2022, de 1 (uma) máquina, Trator de Esteira, marca ZOOMLIOM, modelo ZD1603 de cor amarela, com garfo enleirador, com avarias, sendo que a apreensão ocorreu de acordo com artigos 3º, inciso IV e 102, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: provimento do recurso para reformar a Decisão Interlocutória e anular a apreensão do bem e o respectivo depósito. Voto do Relator: conheceu e negou provimento ao recurso interposto para indeferir o pedido de restituição do bem



apreendido, mantendo hígido todo o teor do Termo de Apreensão, até que seja analisado o mérito do processo pela 1ª instância. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não conhecer do recurso por não atender aos requisitos do artigo 58, *caput*, do Decreto Estadual nº 1436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da APRAPA e ITEEC, acompanharam os termos do voto do relator. Os representantes da PGE, FECOMÉRCIO e CREA, acompanharam os termos do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para não conhecer do recurso por não atender aos requisitos do artigo 58, *caput*, do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 242854/2020 – Interessada - Elenice Rosa Brugnera – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogada - Ana Caroline Maraia Ferreira - OAB/MT 26.672-O. Auto de Infração 20043651 de 23/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044630 de 23/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 27,75 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 713/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2255/SGPA/SEMA/2023, homologada em 01/09/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 134.685,00 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a reforma da decisão prolatada para julgar improcedente a lavratura do auto de infração, em caráter sucessivo, caso não reconhecido a inexistência de desmate, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; e, em caso de condenação requereu a retificação do auto de infração para que seja tipificado o delito contido no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, com a retificação do valor da multa e, que sejam reiniciados os prazo para que não seja prejudicada. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso administrativo e manutenção da decisão administrativa que homologou parcialmente o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2255/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 134.685,00 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 142533/2020 – Interessado - Cícero dos Santos – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Defendentes - João H. Martins Rosa – CPF 015.805.381-85 e Felipe A. Martins Rosa – CPF 015.805.411-35. Auto de Infração nº 20043363 de 07/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044280 de 07/04111/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 543,35 hectares de vegetação nativa na área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 362/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1242/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.716.750,00 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela a manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, que o auto de infração seja declarado nulo, ante a ausência da intimação para participar da audiência de conciliação e por ser área objeto do presente processo, consolidada. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto ante a ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos.



Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto ante a ilegitimidade passiva com a comprovação de que o imóvel já não mais pertencia ao autuado, com fulcro no artigo nº 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 208569/2020 – Interessada - Célia Regina da Costa – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogadas - Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906 e Claudinéia Klein Simon – OAB/MT 18.781. Auto de Infração nº 20043589 de 03/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044568 de 03/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 47,85 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação (desmate em ARL), conforme Relatório Técnico nº 651/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1383/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 239.228,89 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa; reforma da decisão administrativa de modo que sejam cancelados o auto de infração e embargo, bem como a multa aplicada, tendo em vista que não praticou a infração ambiental apontada. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão administrativa em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora pelo improvimento integral interposto e manutenção da Decisão 1383/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 239.228,89 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

Processo nº 104040/2021 - Interessado - José Anchieta Jesus - Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Carlos Roberto Ferreira Martins – OAB/MT 11.706. Auto de Infração nº 21043506 de 09/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21044313 de 09/03/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 75,50 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 178/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 698/SGPA/SEMA/2023, homologada em 03/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 377.500,00 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, o provimento do recurso acolhendo as teses defensivas o absolvendo da presente infração e/ou redução da multa fixada em seu mínimo ante suas condições personalissimas, financeiras e de cunho social. Voto do Relator: votou por conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando parcialmente a decisão administrativa para determinar o reenquadramento como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, com aplicação da multa no valor de R\$1.000,00 por hectare, mantendo hígido o termo de embargo/interdição. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reenquadrar a infração como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicando a



penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), e mantendo o Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 543080/2021 – Interessado: Feiz Abudd – Relator - Rodrigo Gomes Bressane - AÇÃO VERDE - Advogado - Gustavo Tomazeti Carrara - OAB/MT 5.967. Auto de Infração nº 210434059 de 12/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442702 de 12/11/2021. Por desmatar a corte raso, 21,00 hectares de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico 1729/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa 2124/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, e, no mérito, provimento do recurso para que seja cancelado o auto de infração por ausência de nexo de causalidade. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto e decidiu pela reforma da Decisão Administrativa, com a finalidade de declarar a nulidade do auto de infração, tendo em vista a ilegitimidade passiva. Determinou, ainda, que observadas as regras relativas à prescrição, a autoridade administrativa dê efetivo cumprimento às determinações do artigo 53, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo e, também, ficou determinado que a autoridade administrativa dê efetivo cumprimento às determinações do §1º, do mesmo artigo.

Processo nº 547348/2021 – Interessado - Walquer da Silva Moreira – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogados - Anderson Rogério Grahl – OAB/MT 10.565 e Jorge Antônio Gonçalves Júnior - OAB/MT 24.346-O. Auto de Infração nº 211234208 de 29/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211242825 de 29/11/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 40,62 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental componente, conforme descrito no Relatório Técnico nº209/DUD-JUÍNA/SGDD/SEMA2021. Decisão Administrativa nº 762/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 203.100,00 (duzentos e três mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, efeito suspensivo do embargo por se tratar de área destinada à agricultura de subsistência familiar; provimento do recurso para reformar a decisão declarando nulo o auto de infração, tendo em vista os vícios insanáveis; que seja reconhecido o enquadramento da propriedade ao tipo do artigo 45 do Decreto 1.199/2021, para adequar a propriedade do auto a redução da reserva legal para 50% por estar localizado em área indígena. Voto do Relator: conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto reformando parcialmente a decisão administrativa para determinar o reenquadramento como violação ao artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, por melhor se ajustar ao caso concreto, sendo a multa de R\$1.000,00 por hectare e manteve o embargo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para o



reenquadramento legal da infração para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, aplicando o valor da multa em R\$1.000,00 (mil reais) por 40,62 hectares, perfazendo um total de R\$ 40.620,00 (quarenta mil, seiscentos e vinte reais).

Processo nº 274648/2021 - Interessado - Silvalino Manoel de Oliveira - Relatora -Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado - Wilson Roberto Lauer - OAB/MT 8.331. Auto de Infração nº 211031674 de 16/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 211041131 de 16/06/2021. Por ter desmatado vegetação nativa localizada em Área de Reserva Legal - ARL na extensão de 14,2039 (quatorze hectares, vinte ares e trinta e nove centiares), sem autorização do órgão ambiental competente. Os fatos estão descritos nos Auto n^{o} 21101567, que segue em anexo. Decisão Administrativa nº 1293/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/06/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 71.019,50 (setenta e um mil, dezenove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, que o recurso seja recebido como tempestivo, tendo em vista não ter ocorrido a intimação válida quanto a decisão administrativa; seja reformada a decisão para que seja anulado o auto de infração, pois restou comprovado nos autos que não mais ocupava a área quando da ocorrência dos fatos, portanto parte ilegítima para responder por tal infração; se mantida a multa, requereu a conversão em serviço de prevenção, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão administrativa. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

> William Khalil Presidente da 1ª JJR